



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023946/99-91  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.476  
RECURSO Nº : 122.382  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DA INSTÂNCIA.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

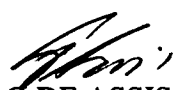
**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.476  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01 e 02, datado de 29/11/99, que a empresa TERRACAP deixou de apresentar a Declaração do ITR do exercício de 1994, relativamente ao imóvel denominado Colônia Agrícola Ponte Alta de Baixo, localizado na RA-II GAMA, totalizando 1168,4 ha, composta de 90 (noventa) glebas, grupadas, segundo o tamanho, na fl. 11.

Em consequência, a empresa foi lançada de ofício do ITR/94, no valor de R\$ 21.405,67 e notificada a recolhe-lo acrescido de multa, juros de mora e das contribuições devidas ao CNA, CONTAG e da Taxa de Cadastro, tudo totalizando R\$ 60.149,60.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação datada de 11/01/2000 (fls. 21 a 25), sustentando que:

- é nulo o Auto de Infração, por cerceamento de direito de defesa, porquanto a identificação do imóvel nele constante, "COLÔNIA AGRÍCOLA PONTE ALTA DE BAIXO", indicando vários lotes, não permite à impugnante fazer com segurança sua impugnação, na forma da lei;
- é ainda nulo o Auto de Infração, uma vez que o mesmo não apresenta os requisitos legais. Sua lavratura se deu no âmbito interno da Receita, sem qualquer comunicação anterior à Requerente, impossível se dizer ou fazer qualquer afirmativa mais detalhada, ante a inexistência do número correspondente;
- de outro lado o Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informação da Fundação Zoobotânica, conforme "relação anexa". Entretanto, nenhum documento acompanha o Auto, nem listagem, nem convênio.
- no mérito a impugnante, nos termos do art. 3º da Lei 5.861/72, a TERRACAP, é isenta do ITR, como reconhece a própria Receita Federal, através da Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília (fl. 73);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.476

- as terras públicas de propriedade da TERRACAP são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, desde 1975;
- nos termos da Lei, art. 31 do CTN, o contribuinte do ITR é proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;
- no caso presente, o Auto de Infração afirma que tomou por base os “arrendamentos” ali existentes, assim, cada um dos ocupantes, ao assinar o respectivo contrato, passou a ser responsável pelo pagamento do imposto.

A DRJ em Brasília, manteve a exigência Fiscal, desacolhendo as preliminares de nulidade e, quanto à isenção alegada pela empresa, sustenta a autoridade julgadora “que o inciso VIII do art. 3º da Lei 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que tenham sido objeto de alienação, cessão ou promessa de seção, bem como “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, mas não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, quer como concessionário ou adquirente. Assim, entende, é desprovida de embasamento legal a pretensão de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre imóveis de sua propriedade”.

Cientificada dessa decisão e com ela inconformada, a empresa vem tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 57, sustentando, tal como nas razões de impugnação, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa e por ofensas ao art. 10 do PAF, baixado com o Decreto 70.235/72.

No mérito, alega a Recorrente, como reconheceu a SRRF-1ª Região, ser isenta do ITR, em face do art. 3º, inciso VIII da Lei nº 5.861/72.

A Recorrente deixou de apresentar o depósito de que cuida o art. 33 do PAF, na redação dada pela MP 2.095-70, de 27/12/2000, face a liminar deferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente (fls. 70 a 72).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.476

VOTO

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância, como passo a expor, valendo-me de voto já proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi.

“Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 70/72), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data do referido despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 16/06/2000 (fl. 55), enquanto que a decisão judicial faz referência à data de 19/06/2000, como fatal para a interposição do recurso administrativo. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.476

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.”

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Relator



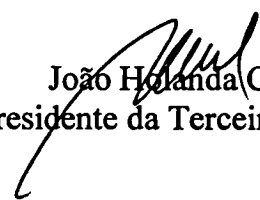
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.023946/99-91  
Recurso n.º: 122.382

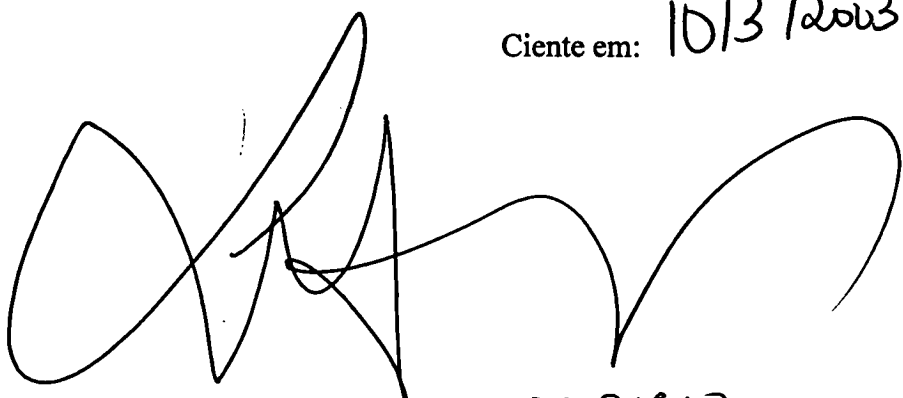
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303/0.476.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003

  
LEANDRO FELIPE BVBW  
PFN IDF